



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASP

Sessão de 14 de novembro de 1985

ACORDÃO Nº 101-76.272

Recurso n.º - 45.988 - IRPF - EX: DE 1980

Recorrente - ROGÉRIO NABOR DE MEDEIROS

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA (MG)

IRPF - LANÇAMENTO DECORRENTE - O decidido no processo da pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza, acarrete tributação reflexa, faz coisa julgada nos processos decorrentes instaurados contra a pessoa física dos sócios ou titular de firma individual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROGÉRIO NABOR DE MEDEIROS.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de novembro de 1985.

AMADOR GUTERRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

RAUL RIMENTEL - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 14 NOV 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10660-000.268/85-49

RECURSO Nº: - 45.988

ACÓRDÃO Nº: - 101-76.272

RECORRENTE Nº: - ROGÉRIO NABOR DE MEDEIROS

R E L A T Ó R I O

ROGÉRIO NABOR DE MEDEIROS, domiciliado na Cidade de Borda da Mata - MG, recorre da decisão do Delegado da Receita Federal em Varginha - MG, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda do exercício de 1980, corrigido monetariamente e acrescido da multa de 50% prevista no art. 728, inciso II, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, em decorrência do procedimento ex officio instaurado contra a empresa individual "ROGÉRIO NABOR DE MEDEIROS".

2. A referida empresa individual não comprovou o valor de seu PASSIVO constante do balanço de encerramento do ano-base de 1979, no montante de Cr\$ 4.344.138. Na forma prevista no artigo 180 do Decreto nº 85.450/80, tal valor foi considerado como receita desviada do giro da empresa, causando a tributação reflexa sob a Cédula "F" da declaração de rendimentos do interessado como lucro distribuído, com base no artigo do referido diploma legal, conforme Auto de Infração de fls. 01, complementado às fls. 09.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 16/23, tendo o interessado alegado, resumidamente, que não ocorrera a omissão de receita na firma e sim lançamento de pagamentos de duplicatas de exercícios anteriores e que o Caixa da empresa suportava tais pagamentos, e que fora providenciada a correção de sua escrita nos termos da exposição feita pelo Conselheiro Relator do processo matriz, e que a prova da omissão cabia ao fisco, o que não ocorrera.

Acórdão nº 101-76.272

4. A autoridade julgadora singular manteve integralmente o lançamento, através de sua Decisão de fls. 78/79, sob a fundamentação de que no processo matriz a ação fiscal fora julgada procedente e confirmada pelo 1º Conselho de Contribuintes.

5. Segue-se às fls. 83/85 o tempestivo recurso para este Conselho, no qual o interessado reitera as razões expendidas na peça impugnatória.

E o relatório.

Acórdão nº 101-76.272

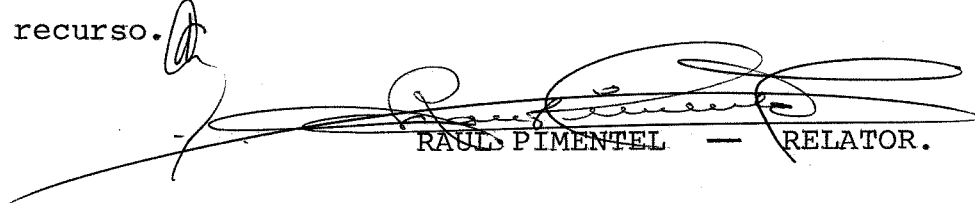
V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O recurso interposto pela pessoa jurídica ROGÉRIO NABOR DE MEDEIROS (empresa individual) foi julgado por esta Câmara em Sessão realizada em 10/12/84 e que, através do Acórdão número 101-75.596 foi-lhe negado provimento por unanimidade de votos.

Sendo o presente apelo decorrente do processo fiscal instaurado contra aquela pessoa jurídica, o julgamento daquele há de se refletir, também, no presente julgado face a relação de causa e efeito existente entre ambos, fazendo aquele coisa julgada em relação a este.

Isto posto, voto pela negativa de provimento do presente recurso.


RAUL PIMENTEL — RELATOR.